



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

APROVADO em 1ª votação	
por 13 votos favoráveis e 0	votos
contrários. Sala das Sessões. 09/05/16	
1º Secretário	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016

APROVADO em 1ª votação	
por 13 votos favoráveis e 0	votos
contrários. Sala das Sessões. 09/05/16	
1º Secretário	

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 27 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO”.

Cássio Hellmeister Capellari, Vereador da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto;

Art. 1º O art. 116 da Lei Complementar nº 92, de 27 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Poderão ser objeto de fechamento, com outorga de uso privativo aos seus moradores, as vias públicas que apresentem as seguintes características:

I – vias sem saída:

- a) revogado;*
- b) contenham apenas edificações de uso residencial;*
- c) propiciem acesso de pedestres, independentemente do leito carroçável;*
- d) sejam oficiais, oriundas de loteamentos regulares ou simplesmente vias integrantes do sistema de circulação municipal;*
- e) revogado.*

II – vias de acesso a bairros residenciais ou a loteamentos:

- a) revogado;*
- b) propiciem acesso de pedestres, independentemente do leito carroçável;*
- c) sejam oficiais, oriundas de loteamentos regulares ou simplesmente vias integrantes do sistema de circulação municipal;*
- d) não sirvam como via principal de acesso a outros loteamentos ou bairro residenciais (NR).*

§1º O fechamento previsto neste artigo somente será possível se aprovado pela maioria absoluta dos proprietários ou moradores dos imóveis do local, assim compreendida com o sendo o número imediatamente superior a metade (NR).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§2º Entende-se por morador, o inquilino residente no imóvel, que terá prioridade nas deliberações, responsabilidades e custos na vigência da referida outorga.

§3º O fechamento das vias públicas sem saída poderá ser feito, com a diuturna permanência de ao menos 01 (um) vigia, através de portão, cancela, correntes ou similares, podendo ser dotado de guarita de controle, a qual deverá ser licenciada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de acordo com a legislação municipal e estadual vigentes e não poderá impedir o livre acesso de pedestres, em especial às áreas verdes, de lazer, institucional e aos equipamentos públicos.

§4º Os proprietários ou moradores de imóveis localizados nas vias públicas objeto da referida outorga arcarão com todas as despesas e ônus decorrentes do seu fechamento e da utilização privativa, inclusive com a conservação e manutenção das mesmas e dos serviços públicos existentes, sendo de responsabilidade e às expensas destes, a conservação da pavimentação, coleta de lixo, varrição, capinação, jardinagem, sinalização e segurança.

§5º Os proprietários ou moradores de imóveis que apresentarem renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos estarão isentos das despesas decorrentes do fechamento da via pública sem saída, do bairro residencial ou do loteamento.

§6º O lixo proveniente das casas situadas na via pública sem saída, objeto do fechamento, deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via principal externa ao fechamento.

§7º Para a efetivação das obrigações constantes nos §§ 3º e 4º, retro, os proprietários ou moradores dos imóveis ficam obrigados a contratar mão-de-obra adequada.”

Art. 2º O §1º do art. 117 da Lei Complementar nº 92, de 27 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. (...)

“§1º A outorga do fechamento e uso privativo será a título precário, podendo ser revogada a critério da Prefeitura Municipal, por não ser mais conveniente ao interesse público ou quando se entender que esteja havendo distorções de sua finalidade ou, ainda, a pedido da maioria absoluta dos moradores ou proprietários dos imóveis do local, assim compreendida como sendo o número imediatamente superior a metade (NR).”



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 3º O inciso VI do art. 118 da Lei Complementar nº 92, de 27 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. (...)

“VI – declaração expressa de anuência ao fechamento com firmas reconhecidas, subscrita por, no mínimo, a maioria absoluta dos proprietários ou moradores dos imóveis do local, assim compreendida como sendo o número imediatamente superior a metade, bem como de responsabilidade pelo fechamento, pela manutenção, pela conservação da pavimentação, pela coleta de lixo, capinação, jardinagem, sinalização e segurança (NR).”

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

São Pedro, 08 de abril de 2016.

CASSIO HELLMESTER CAPELLARI

Vereador



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

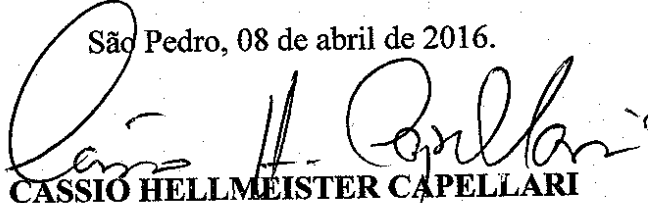
JUSTIFICATIVA

Há décadas o Bairro Mirante de São Pedro vem tentando regularizar a situação de fechamento e colocação de guarita, o que já ocorre de fato há quase vinte anos.

Não se pode olvidar que a existência de guarita e alambrados em volta do Bairro, Minimizou os furtos a chácaras a índice, praticamente zero, trazendo grande benefício aos moradores no que diz respeito à segurança.

Portanto, diante do exposto acima, e tendo em vista a situação de fato já existente há tantos anos, o que se requer é a modificação da Lei Complementar Nº 92, de 27 de maio de 2013, "Lei do Parcelamento de Solo no Município de São Pedro", no sentido de autorizar o fechamento do referido bairro, bem como a todos os outros que se adequem à nova lei.

São Pedro, 08 de abril de 2016.


CASSIO HELLMESTER CAPELLARI
Vereador

Câmara Municipal de São Pedro

Correspondência Recebida Nº 137/2016

Data: 08/04/2016 Hora: 10:24

Autor: CASSIO H. CAPELLARI

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 92, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de solo no Município de São Pedro.

00137/2016
Número de Protocolo